



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070050-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO MEI, é agravada NICOLE FONSECA MARTINS CABRERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2070050-46.2025.8.26.0000

Agravante: Sergio Luiz de Almeida Ribeiro Mei

Agravada: Nicole Fonseca Martins Cabrera

Comarca: São Paulo – 22ª Vara - Central

Voto nº 31998

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. Decisão que indeferiu o pedido de substituição do perito. Não acolhimento. Pedido que não merece acolhimento. Ausência de comprovação da falta de conhecimento técnico ou científico do expert para a elaboração da perícia. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 1094, 1086/1087, que mantiveram a lançada as fls. 1074/1075, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Mario Chiuvite Júnior, que nos autos da ação de arbitramento de honorários, indeferiu o pedido de substituição da perícia.

Recorre o Autor.

Alega que o perito nomeado se apresentou como perito contável, no entanto, necessária a nomeação de perito especializado em arbitramento de honorários, não bastando ser ele advogado, contador e exercer a atividade de administrador judicial.

Sustenta que o perito se manifestou nos autos como se parte fosse tumultuando, dessa forma, o feito. Além do mais, antes mesmo de o Juiz analisar a impugnação ofertada, o perito apresentou laudo pericial, com apontamentos impertinentes ao dever que lhe foi incumbido. Ainda, que o perito reputou desnecessária a apresentação de quesitos, usurpando sua função.

Recurso processado, com a concessão do efeito suspensivo.

Contraminuta apresentada (fls. 85).

Custas (fls. 69/70).

É o relatório.

A seguir serão destacadas as principais movimentações do processo, de interesse para a análise do presente recurso.

Sergio Luiz de Almeida Ribeiro ajuizou ação de arbitramento de honorários em face de Nicole Fonseca Martins Cabrera.

A ré ofereceu contestação (Fls. 133/141).

Deferido o arresto no rosto dos autos de nº

0040604-62.2021.8.26.0100 e o bloqueio de veículo (fls. 252/253 e 261).

O feito foi saneado, tendo o Magistrado, dentre outros, fixado os pontos controvertidos e nomeando perito judicial (fls. 379/381).

Revogado o arresto do veículo (fls. 405/406).

Determinada a substituição do perito judicial (fls. 920/921).

Manifestação do perito às fls. 924/934 e 937/944.

Fixados os honorários periciais definitivos (fls. 1019).

Nova manifestação do perito (fls. 1023/1040).

Requeru o Autor a substituição do perito (fls. 1047/1056).

Sobreveio a decisão agravada:

“Fls. 1047/1056: Indefere-se, porquanto se extrai dos autos, notadamente da qualificação do expert nomeado,

mencionada a fls. 924, especificamente, que o mesmo possui a qualificação de advogado, de modo que, a toda evidência, possui aptidão para exercer o encargo pericial nestes autos, devendo o mesmo cingir-se apenas às análises técnicas e pertinentes aos fatos probandos, não se pronunciando a propósito de questões jurídicas concernentes aos direitos invocados pelas partes.

De outro vértice, acolhem-se os embargos de declaração de fls. 1042 (fls. 1043), com espeque no preceituado no artigo 494, inciso I do CPC, reconhecendo o equívoco material ora apontado na decisão de fls.1019 tão somente quanto à fixação da verba pericial descrita em fls. 1019, a fim de, na forma já estabelecida anteriormente no processo a fls. 449/450, estabelecer como verba honorária definitiva o montante de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Dessarte, com fundamento no expendido a fls. 1019, deposite nos autos cada litigante sua parte cabente, em relação a tais honorários periciais, na ordem de cinquenta por cento, no prazo de dez dias, iniciando-se a seguir, de imediato, o prazo de trinta dias para o senhor perito judicial apresentar seu laudo único e final."

Rejeitados os Embargos de Declaração:

“Rejeitam-se os embargos de declaração de fls. 1078/1079, eis que não se afigura no bojo da decisão vergastada de fls. 1074/1075 a existência de omissão, contradição ou obscuridade; à guisa de esclarecimento, vale destacar que o decisum exarado a fls. 1074/1075 concluiu, independentemente da denominação utilizada

pelo expert, que o mesmo possui aptidão para exercer o encargo pericial a ele atribuído nestes autos, enfatizando-se, em tal aferição, a sua qualificação de advogado, em cotejo com o objeto processual (arbitramento de honorários advocatícios fls. 01/04 -), devendo, por tal motivo, ser mantida sua nomeação no processo na qualidade de perito judicial. Não há que se falar em nulidade da mencionada diligência de fls. 1023/1040 porquanto tal peça não será considerada como laudo pericial, o qual deverá ser apresentado objetiva e fundamentadamente pelo senhor perito no prazo que já lhe foi concedido a fls. 1074/1075. Mantida, pois, in totum a decisão de fls. 1074/1075, prosseguindo-se no feito em seus devidos termos, intimando-se, conseqüentemente, o autor para depositar sua parte cabente, no que tange à verba pericial, no prazo de cinco dias, tendo a parte adversa promovido o seu depósito na forma de fls. 1080 e fls. 1081/1084. Depois, iniciar-se-á, ato contínuo, o prazo de trinta dias para o expert apresentar seu laudo pericial nos autos, autorizando-se também sua intimação por e-mail.” (fls. 1086/1087)

Embargos novamente rejeitados (fls. 1094).

Pois bem, muito embora a decisão recorrida não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, observa-se a admissibilidade do processamento do presente agravo de instrumento, que atende ao requisito objetivo da “urgência que decorre da inutilidade futura” do julgamento da matéria no recurso de apelação, conforme julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial

repetitivo nº 1.696.396/MT.

O recurso não merece provimento.

Isto porque, em que pese os argumentos declinados pelo agravante, não há justificativa plausível para substituição do perito, porquanto as hipóteses legais de substituição não se encontram presentes no caso em exame (art. 468 do CPC).

Insta salientar que adequada da nomeação do profissional para a realização perícia, considerando que o profissional possui formação em ciências contábeis e administração de empresas, sendo devidamente habilitado e qualificado pelo seu Órgão de Classe, além de inscrito na OAB/SP (fls. 937/944), donde o descabimento de qualquer discussão a respeito da matéria.

Portanto, considerando que não houve comprovação idônea da falta de qualificação técnica do perito designado pelo juízo singular, mantém-se a decisão agravada.

No mais, o Magistrado já advertiu o perito a respeito da apresentação do laudo, o qual deverá *“cingir-se apenas às análises técnicas e pertinentes aos fatos probandos, não se pronunciando a propósito de questões jurídicas concernentes aos direitos invocados pelas partes.”* (fls. 1074/1075)

Veja que diversamente do que pretende fazer

crer as manifestações anteriores do perito não foram consideradas como laudo pericial, conforme trecho que segue: *“Não há que se falarem nulidade da mencionada diligência de fls. 1023/1040 porquanto tal peça não será considerada como laudo pericial, o qual deverá ser apresentado objetiva e fundamentadamente pelo senhor perito no prazo que já lhe foi concedido a fls.1074/1075.”* (fls. 1086/1087)

A respeito da apresentação de quesitos, incumbia à parte a observância ao art. 465 § 1º do CPC, não tendo a decisão agravada deliberado a esse respeito, o que impede sua análise nesta sede, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora